

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711-004026/94-45  
SESSÃO DE : 25 de setembro de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.174  
RECURSO Nº : 117.489  
RECORRENTE : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A - MBR  
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ

**Classificação de Mercadoria**

A mercadoria deve estar classificada na posição mais específica, vez que esta se sobrepõe à genérica, conforme Regras Gerais de Interpretação do SH"

**Dado provimento ao Recurso**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

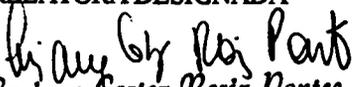
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Fausto de Freitas e Castro Neto, relator, designada para redigir o acórdão a conselheira Leda Ruiz Damasceno. A conselheira Márcia Regina Machado Melaré fez declaração de voto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de setembro de 1996

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
PRESIDENTE

  
LEDA RUIZ DAMASCENO  
RELATORA DESIGNADA

06 MAR 1997

  
Luciana Cortez Roriz Pontes em 06/03/97.  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS e SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 117.489  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.174  
RECORRENTE : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A - MBR  
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO  
RELATORA DESIGNADA : LEDA RUIZ DAMASCENO

## RELATÓRIO

Adoto o da decisão recorrida, nos seguintes termos:

“A firma Minerações Brasileiras Reunidas S/A - MBR, através da declaração de Importação (D.I.) nº 6095/94 (fls. 03/09), registrada na alfândega do Porto do Rio de Janeiro, e ao amparo da Guia de Importação (GI.) nº 1983-93/13572-0 (fls. 14/17), submeteu a despacho uma “caçamba” - “saldo de 1 lote de peças de reposição para caminhão dumper a ser utilizado fora de rodovia, basculante, Haulpak mod. 510 E”, classificando-a no código TAB 8708.99.9900, relativo a partes dos veículos das posições 8701 a 8705, com alíquotas de 20% para o Imposto de Importação (I.I.) e 16% para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), pleiteando a redução da alíquota do I.P.I. para 5%, com base na Nota Complementar nº 1 do Capítulo 87 da NBM.

Em ato de exame documental, à vista do catálogo técnico do referido caminhão, o AFTN responsável verificou tratar-se de uma carroceria, cuja classificação fiscal correta é 8707.90.0101 (alíquotas de 35% para o II e 12 para o IPI) e que na Guia de Importação não estava relacionada tal mercadoria, motivo pelos quais lavrou o Auto de Infração nº162/94 (fls. 01/02), para exigir o recolhimento das diferenças de II/IPI, da multa do art. 4º - I da Lei nº 8.218/91 e da multa do art. 526 - II do Decreto nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro).

Devidamente cientificada (quadro 06 do Auto de Infração), a empresa apresentou impugnação tempestiva (fls. 24/25), solicitando a liberação da mercadoria, com base na Portaria MF nº 389/76, e argumentando discordar do entendimento do fisco, por estar convicta de sua interpretação.

Atendendo ao pedido da autuada, autorizou-se o desembaraço da mercadoria, mediante fiança bancária como garantia, no valor do crédito tributário exigido, com base na Portaria MF nº 389/76 (fls. 27/28).”

O processo foi julgado por decisão assim ementada:



RECURSO Nº : 117.489  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.174

“Procedimento fiscal devido à importação de “carroceria de caminhão” com classificação tarifária incorreta e ao desamparo de guia de importação.

**AÇÃO FISCAL PROCEDENTE**

Inconformada, no prazo legal a Recorrente interpôs o seu recurso, alegando, em síntese que

- a) a Recorrente, através de uma ordem de compra adquiriu três caminhões “dumper” e peças e partes sobressaltes, cujo valor não ultrapassou o limite de 10% dos referidos veículos;
- b) a citada aquisição determinou a emissão da GI nº 1983.93/013572-0, na qual não se discriminou cada um dos itens sobressalentes adquiridos pela Recorrente;
- c) o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas se efetuou em dois momentos distintos, em virtude de problemas operacionais do fornecedor, o que determinou a prestação de duas Declarações Importação, relacionadas com a mesma Guia de Importação;
- d) o enquadramento tarifário das partes e peças sobressalentes foi efetuado consoante o entendimento da própria Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, que vem sendo reiteradamente adotado, ou seja, no código genérico de partes e peças desse mesmo veículo; e
- e) o II e o IPI incidentes na operação de importação, e decorrentes do enquadramento tantas vezes confirmado pela Fiscalização, foi recolhido pela Recorrente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.489  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.174

VOTO VENCEDOR

Não houve, na verdade, desclassificação, vez que o autuante se refere à “carroceria de caminhão”, cuja classificação correta é a adotada pela recorrente, ou seja, código tarifário TAB 8708 99 9900, portanto descabe a autuação.

Isto posto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996.

  
LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA

RECURSO Nº : 117.489  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.174

VOTO VENCIDO

O processo tem por base, como vimos, a classificação de uma “caçamba” para caminhão fora de estrada que veio desmontada e que, por razões de dificuldades do fabricante exportador (doc. fls. 65), não pode ser embarcada junto como caminhão.

Não há dúvida que a desclassificação tarifária para a posição 8707.90.01.01. TAB/SH adotada pela decisão recorrida, por ser mais específica, é a correta.

No entanto, a aplicação da penalidade do art. 526, II, do R.A. não tem a menor procedência.

A GI que suporta a importação autorizou a que os caminhões viessem desmontados, cada um completo com seus acessórios normais que incluem a caçamba, tudo descrito detalhadamente.

A “caçamba” está descrita na DI, só que foi erradamente classificada, como parte ou peça, na posição TAB/SH 8708.99.99.00.

Isto não é bastante para caracterizar uma importação sem GI como fez a decisão recorrida.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de art. 526 II do RA.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996.

  
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - CONSELHEIRO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.489  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.174

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto no sentido de ser dado provimento integral ao recurso, em razão de entender que a posição tarifária correta do bem em questão é uma terceira, que não aquela apontada pela fiscalização (8707.90.0101) e nem aquela apontada pelo contribuinte-recorrente.

Entendo que a caçamba é parte de carroceria, devendo ser, assim, classificada na posição 8708.29.9900.

Brasília-DF, 25 de setembro de 1996.



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - CONSELHEIRA.